



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0003713-61.2013.815.0251.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :PBPREV- Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer.  
**Apelado** :Clorisvaldo Ferreira de Oliveira  
**Advogado** :Clodoaldo P. Vicente de Souza.  
**Remetente** :Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. BENESSE REMUNERATÓRIA QUE SE INCORPORARÁ AOS PROVENTOS POR OCASIÃO DA INATIVIDADE. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA SÓ APÓS A EDIÇÃO DA NORMA ACIMA CITADA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM DESCONTADO INDEVIDAMENTE ANTES DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CASA DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. MINORAÇÃO INDEVIDA. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. MODIFICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Nos termos do § 11, do art. 201, da Constituição Federal, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente

*repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Com isso, a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em

parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios.

- **“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”** (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/05/2009)

- **Somente** após a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título, restando, portanto, legitimados os descontos ocorridos depois da citada norma.

- Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas *“propter laborem”*, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.

- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter *“propter laborem”*, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Quando fixados com razoabilidade e proporcionalidade os honorários advocatícios não devem ser modificados.

- Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*

## VISTOS

Cuida-se de Ação Ordinária movida por **Clorisvaldo Ferreira de Oliveira** em face da **PBPREV-Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, com o fito de ver declarada ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e sobre terço de férias, bem como de ser ressarcido dos descontos efetivados indevidamente.

A autarquia apresentou contestação, às fls. 41/47, alegando, em síntese, que a Gratificação de Atividade Judiciária foi criada de maneira excepcional, contudo, a partir da Resolução nº 10, deste Egrégio Tribunal, passou a ser linear e geral para todos os servidores integrantes do judiciário paraibano, adquirindo caráter remuneratório, razões que legitimam o

recolhimento de contribuição previdenciária sobre ela, mesmo em período anterior à Lei Estadual nº 8.923/09, uma vez que existe decisão do Tribunal da Cidadania dispondo nesse sentido desde 2002.

Ademais, alega que o terço só fora incluído no rol das excludentes após a edição da Lei 9.939/2012, que alterou a Lei Estadual nº 7.517/03, e que, em razão disso, não há como reconhecer ilegalidade no procedimento que vinha sendo praticado antes da citada norma.

Outrossim, aduz que desde 2010 não há mais recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela constitucional em questão.

Às fls.54/58, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição sentenciou o feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e acolhendo parcialmente o pedido, para determinar que a Autarquia Previdenciária devolva ao autor os valores indevidamente recolhidos sobre terço de férias, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ingresso da ação, e sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), no período anterior a 14/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados.

Insatisfeita, a PBPREV apresentou apelo, às fls.60/69, repetindo, basicamente, os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da sua peça de defesa, além de pugnar pela modificação da fixação do termo *a quo* para os juros de mora e pela minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas às fls.75/81.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**De início, registro que, reconheço, de ofício, a remessa necessária, uma vez tratar-se de sentença ilíquida.**

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que o promovente ingressou com “Ação Ordinária” sustentando que vem sendo descontada contribuição previdenciária sobre Terço de Férias e GAJ de forma indevida, uma vez que tais parcelas não integram os seus proventos de aposentadoria.

Na peça vestibular, além de aduzir a impossibilidade da exação ocorrida sobre o terço, afirma que gratificação em comento (GAJ) é paga a título precário, concedida de forma específica, em virtude de atividades excepcionais desempenhadas pelos servidores do Judiciário, sendo, com isso, uma gratificação *propter laborem*, motivo pelo qual também é ilegítima a incidência do tributo sobre ela.

Pois bem, como é cediço de todos, o regime previdenciário busca o seu fundamento diretamente do texto constitucional, que dispõe o seguinte acerca do tema:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)”*

**§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”** Grifo nosso.

Analisando o dispositivo constitucional, acima transcrito, retiram-se alguns preceitos que norteiam a instituição e manutenção do regime geral da previdência social, que é organizada de modo a respeitar o princípio da universalidade do atendimento, gerando a necessidade de ser organizada com caráter contributivo e filiação obrigatória.

Dito isso, o § 11, do art. 201, da Constituição Federal disciplina, de modo geral, a forma de incidência da contribuição responsável pela manutenção do regime previdenciário, destacando, em suma, que os ganhos habituais incorporados ou incorporáveis ao salário servirão de base de cálculo para fins de ocorrência de repasse, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios ofertados pelo sistema de previdência.

Realizadas essas considerações, e tendo em vista que o terço de férias não integrará os proventos de aposentadoria do promovente, tal parcela da remuneração dos servidores não pode sofrer desconto previdenciário, em respeito aos princípios da contributividade e solidariedade.

Nesse sentido, trago à baila jurisprudência desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO VERIFICADA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRUBUIÇÃO SOCIAL. Terço de férias, diárias e salário família. Fins previdenciários. Ilegalidade. Juros de mora. Índice das cadernetas de poupança. Possibilidade. Provimento parcial do primeiro apelo. Desprovimento do segundo. Os valores percebidos terço de férias não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que o mesmo não se incorpora ao salário, justamente por está desvestido de habitualidade. "Esta corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". (STF. AI 727958 AGR / MG. Minas Gerais. Rel. Min. Erus grau. Publicado em 27/02/2009). São excluídas do total da remuneração, portanto não podendo haver cobrança previdenciária, nas parcelas relativas ao salário família e às diárias. Tendo em vista a nova legislação em vigor, o índice utilizável para aplicação de juros moratórios passou a ser aquele aplicável às cadernetas de poupança.” (TJPB. AC nº 200.2010.000037-7/002. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. em 03/05/2011**). Grifo nosso.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de**

*cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Desprovemento do apelo. (...) - Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.” (TJ/PB. AC nº 200.2008.031.992-0/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 13/04/2010**). Grifo nosso.*

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem esse mesmo entendimento a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **somente** nas parcelas da remuneração incorporáveis ao salário, e não sobre o terço constitucional de férias:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** II - Agravo regimental improvido” (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 26/05/2009**) Grifo nosso.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF. AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Eros Grau. **J. em 16/12/2008**). Grifo nosso.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. 3. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. RE 545317 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Gilmar Mendes. **J. em 19/02/2008**).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. AI 603537 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Eros Grau. **J. em 27/02/2007**). Grifo nosso.*

Desse modo, tendo em vista a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, não deve haver a exação tributária sobre o terço de férias.

Dito isto, os valores recolhidos indevidamente a esse título devem ser devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal e analisando detidamente a ficha financeira do servidor, a fim de se identificar em quais anos ocorreu efetivamente o recolhimento do questionado desconto previdenciário.

**No tocante à gratificação de atividade judiciária, importante tecer algumas considerações.**

Sem sombra de dúvidas, os adicionais que possuem a natureza de *propter laborem* são recebidos em decorrência de alguma atribuição especial, a qual o funcionário público não está obrigado a praticar no normal exercício das suas funções, não integrando os proventos quando da sua aposentadoria, bem como não se estendem aos inativos, conforme destaca o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.2. Recurso ordinário improvido.”<sup>1</sup>*

Também é bem verdade que a Gratificação em comento, recebida pelos servidores do Poder Judiciário deste Estado, **era desprovida de caráter linear e geral**, tendo em vista a sua concessão apenas para quem estivesse desenvolvendo alguma atribuição excepcional. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho, retirado de Mandado de Segurança julgado pelo Tribunal Pleno, desta Corte de Justiça, cuja relatoria coube ao Juiz de Direito Convocado, Dr. Miguel de Britto Lyra Filho:

*“Realizadas essas considerações, observa-se que a GAJ **detinha** natureza de verba “propter laborem”, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Além disso, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).”<sup>2</sup>. Grifo nosso.*

---

<sup>1</sup> RMS 21670 / PB. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 09/03/2010.

<sup>2</sup> MS nº 999.2009.000975-7/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. J. Em 03/03/2010.

Neste mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter propter laborem. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria. Inteligência dos princípios da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário. Destituição da liminar concedida em primeiro grau. Agravo de instrumento provido. Com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória.<sup>3</sup> (grifo nosso).*

**Contudo**, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas deste Poder, deixando de ter natureza *propter laborem*, senão vejamos:

*“Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei.*

*Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.”*

Frise-se, ainda, que no acórdão supracitado, também restou consignado que a partir da edição do referido diploma, tal parcela remuneratória está sendo paga a todos os serventuários do Judiciário Estadual:

*“Somente com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.”<sup>4</sup>. Grifo nosso.*

Portanto, pouco importa se a vantagem vai se incorporar, gradativamente, ao “vencimento base”, pois a mencionada verba já passou a ser paga a todos os funcionários, em um valor linear para cada cargo, sem quaisquer distorções, integrando os “vencimentos” respectivos.

Realizadas essas explicações, constata-se que uma vez inserida a GAJ à remuneração, o serventuário a levará para a sua inatividade, **o que induz ao entendimento de que**

---

<sup>3</sup>TJPB; AI 200.2010.026.863-6/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 17/11/2010; Pág. 7.

<sup>4</sup> - MS nº 999.2009.000975-7/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. J. Em 03/03/2010.



**como beneficiário, compete ao autor, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos o tributo sobre a aludida parcela remuneratória.**

Nossa Corte, por mais de uma vez, já teve a oportunidade de manifestar-se nesse mesmo norte. Vejamos, então, os arestos que adiante seguem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Descontos sobre a gratificação de atividade judiciária. Possibilidade. Tutela antecipada deferida. Requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança. Ausência. Concessão da tutela. Impossibilidade. Provimento. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, é indispensável que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I do CPC. Incorporando-se a gratificação da atividade judiciária ao provento da aposentadoria, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, diante do caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário.<sup>5</sup> (grifo nosso).*

*DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Concessão de liminar determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação da atividade judiciária (gaj). Irresignação. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam do estado. Rejeição. Prescrição. Questão afeta ao pedido de cobrança. Matéria não debatida pelo julgador a quo em sua decisão. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Mérito. Alegação de possibilidade de desconto previdenciário sobre a gaj. Plausibilidade da tese. Gratificação de caráter geral. Provimento. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à gratificação de atividade judiciária (gaj). Não deve ser conhecido o recurso no que toca à alegação de prescrição, quando tal matéria não tenha sido apreciada pelo julgador de primeiro grau. É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, quando, em sede de tutela antecipada, resta evidenciado o caráter remuneratório da gratificação. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a verossimilhança das alegações apresentadas (art. 273, caput, do CPC), deve ser reformada a decisão que defere o pleito antecipatório.<sup>6</sup> (grifo nosso).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DE FORMA LINEAR E GERAL. LEI ESTADUAL N° 8.923/09. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, §11º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ AOS PROVENTOS DA*

---

<sup>5</sup> - TJPB; AI 200.2010.020417-7/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/02/2011; Pág. 4.

<sup>6</sup> - TJPB; AI 200.2010.0256938/001; João Pessoa; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/01/2011; Pág. 9.

*APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO SOBRE A GAJ. TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. - A GAJ passou a ser implementada indiscriminadamente a todos os servidores, tornando-se, assim, uma gratificação do próprio cargo, sendo desnecessário o adimplemento de qualquer outra condição, ou seja, um verdadeiro ganho habitual do empregado, afastando a característica propter laborem. - Com relação ao terço constitucional de férias e eventuais horas extras, por não possuírem caráter remuneratório, deverão ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária. <sup>7</sup>. (grifo nosso).*

Como já explicitado acima, após a edição da Lei regulamentadora, a GAJ passou a integrar os vencimentos dos servidores, **restando, portanto, legitimados os descontos efetivados após a citada norma.**

**Noutro sentido**, o promovente ainda sustenta que, como a vantagem não podia ser considerada parte integrante dos vencimentos dos servidores, nada mais justo do que a devida restituição dos valores ilegitimamente descontados, referentes aos períodos não prescritos.

**De fato**, até a edição da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, a GAJ era paga aos funcionários de forma não linear, ou seja, havia a concessão de quantias desiguais para beneficiários que desempenhavam funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

O benefício era deferido “*aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário*” (Resolução Administrativa nº 023/2005, editada por este Tribunal de Justiça, que deu nova redação ao art. 63, do Regulamento Administrativo).

Diante dessas informações, chega-se à conclusão de que o pagamento da mencionada gratificação somente **encontrava** razão de existir quando o serventuário estivesse desempenhando atribuições excepcionais, sendo considerada, até o advento da Lei nº 8.923/09, um adicional de natureza *propter laborem*, repita-se.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, segundo o qual quando o acréscimo contiver tal característica, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

*“O subsídio transitório, instituído pela Lei Delegada do Estado de Goiás nº 04/03, pago aos servidores militares no exercício de cargos em comissão não pode ser incorporado por força de disposição legal e, conseqüentemente, não se subsume ao desconto de contribuição previdenciária, em face do que dispõe o art. 40, § 12; c/c o art. 201, § 11; e art. 195, § 5º, da Constituição Federal.”*  
8

---

<sup>7</sup> - AI nº 200.2010.025726-6/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. P. Em 05/11/2010.

*“A Contribuição Previdenciária não incide sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada. Precedente da Corte: EREsp 549985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005. “<sup>9</sup>*

Ainda, as Câmaras Cíveis desta Corte já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais *propter laborem*. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. **Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário.** Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Desprovimento do apelo. - A ausência de interesse processual de agir, em face determinado pedido jurídico não se revela óbice ao exercício do direito constitucional de ação, quando existem demais pretensões resistidas deduzidas na demanda judicial. - O reconhecimento de julgamento ultra-petita não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide res in iudicium deducta, em frontal prestígio ao princípio da economia processual. - **Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria.** - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.<sup>10</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO FUNÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA, DE DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA, DE ASSESSORAMENTO, DE CHEFIA OU DIREÇÃO, E AS INCIDENTES DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRESCRIÇÃO. PARCELAS DEVIDAS LIMITADAS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1 por cento AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. TAXA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - **A verba de***

8 - STJ - RMS 21842/GO - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 07/10/2008 - DJe 03/11/2008.

9 - STJ - RMS 21559/DF - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 02/10/2008 - DJe 20/10/2008.

10 - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 13/04/2010.

*natureza transitória não se incorpora ao vencimento do servidor. Logo, não pode integrar a base de cálculo, para efeito da incidência da contribuição previdenciária. - A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1 por cento um por cento ao mês, no entanto, contam-se os juros de mora a partir da citação.*<sup>11</sup>

Nesta premissa, nota-se, que, até outubro de 2009, com o advento da Lei que disciplinou o pagamento da “Gratificação de Atividade Judiciária”, a verba era paga de forma que não se agregava aos proventos do funcionário a título de aposentadoria. **Portanto, todos os descontos efetivados até esta data foram indevidos e, devem ser devolvidos ao servidor.**

Desta maneira, em caso idêntico, já julgou a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, com voto do Excelentíssimo Desembargador Manoel Soares Monteiro. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contribuição previdenciária incidente sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Verba "propter laborem". Desconto indevido. Devolução do indébito. Período anterior à Lei nº 8.923/2009 respeitada a prescrição quinquenal. Modificação da sentença. Recurso parcialmente provido. Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexiste a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade tributária no caso, porquanto a Lei nº 8.923/2009 não instituiu ou aumentou tributo.*<sup>12</sup> (grifei).

No mesmo sentido, através de decisão monocrática, também já decidiu o Des. José Di Lorenzo Serpa, quando do julgamento da Apelação Cível, nº 200.2010.003380-8/001:

*“Decisão: Dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e considerar o período de junho de 2005 a setembro de 2009 como o interstício para a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, ora apelante, com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a apelante foi vencedora e os apelados vencidos em parte do pedido, os honorários advocatícios e as despesas serão distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC, considerando-se, ainda, em relação ao apelante, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.”* (grifo nosso)

---

11 - TJPB - Acórdão do processo nº 20020070172990001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 29/01/2009.

12 - TJPB - AC 200.2010.004308-8/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/03/2011; Pág. 4.

Dito isto, constata-se que o autor faz jus à restituição das importâncias extirpadas de seu salário no período anterior a 14 de outubro de 2009, dia em que a Lei entrou em vigor, observado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação, devendo, portanto, a sentença ser mantida também nesse ponto.

**Quanto à majoração dos honorários advocatícios**, entendo que não assiste razão à reclamante, na medida que o percentual fixado se coaduna com a melhor interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Acerca da questão, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 2. (...) 3. Na espécie, as conclusões do Tribunal a quo distanciam-se da melhor interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não sendo admissível reduzir o valor da verba honorária tão somente em função da natureza pública da parte condenada ou em virtude da destinação da quantia em debate. Nesse contexto, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para remunerar condignamente o profissional da causa, que atuou com zelo na defesa dos direitos por ele patrocinados, devendo-se restabelecer a quantia fixada na sentença, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1297946/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)(grifei)*

Desse modo, conforme preleciona a jurisprudência da citada Corte, a verba em comento não deve ser modificada.

Quanto ao termo *a quo* para a incidência dos juros de mora, entendo que nas demandas contra a Fazenda Pública, cujo objeto é repetição de indébito tributário, deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

*“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*

Dito isto, **deve haver modificação na sentença apenas no tocante a este quesito.**

Por todo o exposto, nos termos do art. 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **provejo parcialmente os recursos, apenas para modificar o termo *a quo* dos juros de mora,**

**que deve ser a partir do trânsito em julgado da sentença**, mantendo-se a decisão primeva, nos demais termos.

Retifique-se a autuação do processo, haja vista o reconhecimento, de ofício, da remessa oficial.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 06 de agosto de 2014, quarta-feira.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

**J/05RJ/11**